



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003169-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Interessados RENAN RAMOS CHAVES e UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito negativo para declarar a competência do MM. Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista. Vencido o relator sorteado, que declara. Acórdão com o 2º juiz.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), vencedor, CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR, vencido e CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)
RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 69.507

Conflito de Competência Cível nº 0003169-24.2025.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Interessados: Renan Ramos Chaves e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista

Suscitado: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência nos autos da ação ordinária, movido por empregado público da UNESP, visando ao reenquadramento de cargo e pagamento de valores.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando: (i) a natureza da demanda e o valor atribuído à causa; (ii) a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca.

III. Razões de decidir

3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos.

4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista.

Tese de julgamento: A competência para processar e julgar a ação é absoluta do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.

Legislação e Jurisprudência Relevantes

Citadas:

Legislação: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II.

Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial, j. 11/02/2019.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível em face do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, ambos da Comarca de São João da Boa Vista, no bojo da ação ajuizada por R.R.C. contra UNESP (autos n.º 0001478-51.2024.8.26.0568).

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Trabalhista, por se tratar de empregado público. Porém, em segunda instância, houve reconhecimento de incompetência absoluta da justiça especializada, conforme precedentes recentes do c. STF, pelo fato de o autor pretender reenquadramento de função com base em interpretação conferida à legislação estadual sobre plano de cargos, com ordem remessa à Justiça Comum (p. 159/168, dos autos principais).

Aportados os autos, foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, que declinou, asserindo que se trata de competência absoluta do Juizado Especial Cível local, por força da Lei n.º 12.153/12 e Provimento CSM n.º 2321/2016 (p. 175, dos autos principais).

No destino, o magistrado do Juizado Especial Cível local asseriu que, nas comarcas onde não houver JEFAZ instalado, como na localidade, cabe ao autor escolher pelo Juizado Especial ou Comum, conforme precedente do Órgão Especial deste Eg. Tribunal, determinando a intimação do autor (p. 180, dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, diante de manifestação pela remessa, o Juízo houve por bem suscitar conflito de competência, com fundamento no julgado acima apontado, distribuição mais equânime entre as unidades jurisdicionais e escolha da parte (p. 183 e 184/188, dos autos principais).

É o relatório.

Ouso divergir, respeitados os fundamentos ali apresentados pelo Eminente Relator Sorteado Claudio Teixeira Villar, a fim de **reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista.**

Destacou o D. Relator:

"Nas comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2203/2014, do Conselho Superior da Magistratura - CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas, sem que tenha havido alteração. Confira-se:

"Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumulativas para o julgamento.

Na Comarca de São João da Boa Vista não foi instalado Juizado Especial da Fazenda Pública e, portanto, a competência para dirimir a controvérsia é do Juízo Comum".

Porém, sempre respeitado o posicionamento do D. Relator, entendemos pelo caráter **absoluto** da competência do Juizado Especial Cível para efeito da **competência do JEFAZ**.

A Lei nº 12.153/09, ao criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, objetivou facilitar o acesso à Justiça e a célere tramitação das "**causas cíveis de interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos**" (art. 2º, caput).

Referido diploma legal admite nos Juizados Fazendários, como autores, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/06 (art. 5º, I), e, como rés, as pessoas jurídicas de direito público mencionadas, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas (art. 5º, II).

Quanto à competência de Juízo, preceitua a Lei nº 12.153/09: "**no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta**" (art. 2º, § 4º).

A **competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta** e estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09, cujos parâmetros são o valor atribuído à causa, que deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza da demanda e o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interesse nela envolvido, ou seja, causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na hipótese em comento, a ação foi promovida por empregado público da UNESP ao argumento de suposto prejuízo decorrente de sucessão de leis tratando da qualificação exigida para o cargo, razão pela qual requer seu reenquadramento, bem como o pagamento dos consectários legais. À causa atribuiu o valor de R\$ 55.000,00 (fl. 01/09, da origem).

Pertinente salientar, ainda, que o art. 8º, II, do Provimento do CSM nº 2.203/2014, designou as Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas do interior em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, como é o caso da hipótese em comento.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível e Criminal para processar e julgar o feito.

Em casos parelhos, assim já se posicionou esta Colenda Câmara Especial:

"Conflito negativo de competência. Pedido de alvará judicial formulado em face do DETRAN. Valor atribuído à causa que não ultrapassa o limite legal. Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais nas ações em que é parte o poder público e o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Inteligência do artigo 8º do Provimento CSM 2.203/14 e artigo 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Boa Vista, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação anulatória de débito fiscal - Feito ajuizado perante o Juízo suscitado, que determinou a remessa do feito ao suscitante, alegando conexão com execução fiscal em trâmite perante este Juízo - Recusa da competência pelo Juízo suscitante, com fundamento no art. 8º do Provimento nº 2.203/2014 e no Provimento nº 778/02, ambos do CSM - Ação anulatória não incluída na competência restrita da Vara SAF, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos - Competência absoluta do Juizado Fazendário - Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09 e art. 2º, II, "b", do Provimento nº 1768/2010, do CSM - Competência do Juízo suscitado (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá)". (TJSP; Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para readaptação funcional de servidor público - Demanda intentada contra a Fazenda Municipal com valor inferior ao teto de alçada da Lei nº 13.153/09 - Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inteligência do artigo 2º, caput, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e Provimento 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura - Designação das Varas dos Juizados Especiais como competentes, de forma absoluta e cumulativa, enquanto não instaladas as Varas especializadas - Possibilidade, nos termos do artigo 14 e parágrafo único, da Lei nº 12.153/2009 - Provimento fundado em razões de ordem pública, com objetivo de melhor distribuição da justiça e organização jurisdicional - Desnecessidade de produção de prova de alta complexidade - Conflito acolhido - Competente o suscitante (Vara do Juizado Especial Cível de Indaiatuba)." (TJSP; Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).

Na Comarca de São João da Boa Vista, não foram instaladas Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública e, por conseguinte, **a competência do Juizado Especial Cível, quanto aos feitos de competência do JEFAZ, é absoluta.**

Ante o exposto, sempre respeitado o entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado, pelo meu voto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 8838

Conflito de Competência Cível nº 0003169-24.2025.8.26.0000

Comarca: São João da Boa Vista

Interessados: Renan Ramos Chaves e Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Unesp

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível de São João da Boa Vista

Suscitado: Mm Juiz de Direito 2ª Vara Cível de São João da Boa Vista

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Ousei, com a devida vênia, divergir da douta maioria da Turma Julgadora, pois pelo meu voto conhecia do conflito para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, suscitado, nos seguintes termos:

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível** em face do **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível**, ambos da **Comarca de São João da Boa Vista**, no bojo da ação ajuizada por R.R.C. contra UNESP (autos n.º 0001478-51.2024.8.26.0568).

Inicialmente, o feito foi ajuizado perante a Justiça Trabalhista, por se tratar de empregado público. Porém, em segunda instância, houve reconhecimento de incompetência absoluta da justiça especializada, conforme precedentes recentes do c. STF, pelo fato de o

autor pretender reenquadramento de função com base em interpretação conferida à legislação estadual sobre plano de cargos, com ordem remessa à Justiça Comum (p. 159/168, dos autos principais).

Aportados os autos, foram distribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista, que declinou, asserindo que se trata de competência absoluta do Juizado Especial Cível local, por força da Lei n.º 12.153/12 e Provimento CSM n.º 2321/2016 (p. 175, dos autos principais).

No destino, o magistrado do Juizado Especial Cível local asseriu que, nas comarcas onde não houver JEFAZ instalado, como na localidade, cabe ao autor escolher pelo Juizado Especial ou Comum, conforme precedente do Órgão Especial deste Eg. Tribunal, determinando a intimação do autor (p. 180, dos autos principais).

Por fim, diante de manifestação pela remessa, o Juízo houve por bem suscitar conflito de competência, com fundamento no julgado acima apontado, distribuição mais equânime entre as unidades jurisdicionais e escolha da parte (p. 183 e 184/188, dos autos principais).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo de competência, porquanto ambos os Juízes se recusam a processar e julgar o feito, nos termos do art. 66, inciso II, do CPC.

Entendo que a competência deva ser atribuída ao Juízo suscitado.

Isto porque, na origem, o autor relata que é empregado público da UNESP, após ingressar no cargo de assistente administrativo I, por concurso público realizado em 2012. Assere que o edital do concurso, à época, diverge da Lei complementar estadual n.º 1076/2008, que criou referido cargo, por ter exigido nível médio dos candidatos, correspondente ao assistente administrativo II. Defende, ainda, que, entre a edição da lei e a abertura do concurso, houve emissão da Resolução n.º 32/2011, que elaborou revisão da escolaridade do cargo (assistente administrativo nível I) para ensino médio, com ofensa ao princípio da legalidade e em prejuízo dos empregados, pelo que requer seu reenquadramento, com os consectários legais (p. 1/9, dos autos de origem).

Pois bem.

Nos termos dos artigos 2º e 5º, inciso II, da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) têm competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis em que as autarquias figurem como rés até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nas comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2203/2014, do Conselho Superior da Magistratura - CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas, sem que tenha havido alteração. Confira-se:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para

processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento" (grifei).

Na Comarca de São João da Boa Vista não foi instalado Juizado Especial da Fazenda Pública e, portanto, a competência para dirimir a controvérsia é do Juízo Comum.

Nesse sentido, segue jurisprudência recente desta Corte, a respeito do mesmo tema e em conflitos instaurados na mesma Comarca:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame 1. Trata-se de conflito negativo de competência entre a vara cível e o Juizado Especial, ambos de São João da Boa Vista, onde ambos os Juízos se recusam a processar e julgar a ação de reconhecimento de adicional de insalubridade proposta por servidora pública municipal. 2. A autora, servidora desde 2020, busca o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, com reflexos. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em definir qual dos Juízos em conflito possui competência para processar e julgar a demanda, considerando a não instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública. III. Razões de decidir 4. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública nos foros onde estiver

instalado. Todavia, comarca de São João da Boa Vista não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. 5. O Juizado Especial Cível tem competência relativa reforçando a competência do Juízo comum, reforçando a opção da autora. IV. Dispositivo e tese 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, Suscitado. 7. Tese de julgamento: "1. A competência para processar e julgar a reclamação trabalhista que busca o reconhecimento do adicional de insalubridade é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura – CSM. Jurisprudência: TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000; Rel. Sulaiman Miguel Neto; Câmara Especial; j. 03.10.2024; TJSP, Conflito de competência cível 0029701-69.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Sterman; Câmara Especial; j. 30.09.2024." (TJSP; Conflito de competência cível 0043547-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho(Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos

Materiais e Morais nº 1003949-23.2024.8.26.0568, ajuizada por I. R. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. O juízo suscitado declinou da competência, alegando que a parte autora poderia optar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, dado o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. O juízo suscitado argumentou que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca e que a competência do Juizado Especial Cível e Criminal é relativa, permitindo ao autor escolher entre os procedimentos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, considerando a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora pode optar pelo Juízo Comum em razão da inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) se a competência do Juizado Especial Cível é relativa ou absoluta. III. Razões de decidir A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta quando instalado, enquanto a do Juizado Especial Cível é relativa. Na Comarca de São João da Boa Vista não há Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo-se que a parte autora escolha o Juízo Comum. O entendimento do Órgão Especial do TJSP corrobora a possibilidade de escolha do autor, reconhecendo a competência do Juízo Comum em casos similares. IV. Dispositivo e tese Conflito negativo de competência conhecido e procedente. Tese de julgamento: "I. Compete ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em questão." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0005294-96.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 10.04.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 03.10.2024" (TJSP; Conflito de competência cível 0040767-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO PROPOSTA CONTRA O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Demanda distribuída à 2ª. Vara Cível de São João da Boa Vista. Redistribuição Juizado Especial Cível da mesma Comarca, sob a alegação de competência absoluta do JEFAZ. Descabimento. Comarca de São João da Boa Vista que não possui Juizado Especial da Fazenda Pública. Competência do Juizado Especial Cível que, ao contrário do JEFAZ, teria competência relativa. Inteligência da Lei nº. 12.153/2009 e Provimento/CSM nº. 2.203/2014. Precedentes do Órgão Especial desta Corte. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO" (TJSP; Conflito de competência cível 0029703-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **conhecia do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, suscitado, com
competência de Fazenda Pública.**

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Relator Sorteado - Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	2A162AE1
10	17	Declarações de Votos	CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR	2A172F7C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0003169-24.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.